



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 18.5.2011
COM(2011) 259 final

2011/0111 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum
sobre as importações de um determinado número de produtos industriais nas Ilhas
Canárias**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto da proposta

Justificação e objectivos da proposta

O governo do Reino de Espanha fez um pedido em nome das autoridades da Comunidade Autónoma das Ilhas Canárias no sentido da obtenção de uma prorrogação do actual regime de suspensões pautais aplicáveis às importações de determinados produtos industriais. Essas medidas destinam-se a reforçar a competitividade dos operadores económicos locais, assegurando, assim, um emprego mais estável naquelas ilhas.

Contexto geral

As Ilhas Canárias pertencem às Regiões Ultraperiféricas da União Europeia, para as quais podem ser previstas medidas especiais, nos termos do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, por forma a ultrapassar as desvantagens económicas que essas regiões conhecem devido à sua situação geográfica.

Disposições em vigor no domínio da proposta

Foram introduzidas disposições semelhantes pelo Regulamento (UE) n.º 973/2010 do Conselho de 25 de Outubro de 2010 no que dizia respeito às regiões dos Açores e da Madeira, na República Portuguesa.

Coerência com outras políticas e com os objectivos da União

A presente proposta encontra-se em consonância com as políticas da União, sobretudo no domínio do comércio internacional, concorrência, empresa, desenvolvimento e relações externas.

Consulta das partes interessadas e avaliação de impacto

Consulta das partes interessadas

Os membros do grupo de trabalho de peritos «Questões Económicas Pautais» da Comissão foram consultados e não levantaram quaisquer objecções económicas relativamente às suspensões propostas.

Obtenção e utilização de competências especializadas

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

Avaliação de impacto

Não foi feita uma avaliação de impacto devido à aplicação universal das medidas propostas.

Elementos jurídicos da proposta

Síntese da acção proposta

A suspensão temporária dos direitos da Pauta Aduaneira Comum permite aos operadores económicos locais nas Ilhas Canárias importar um determinado número de matérias-primas, peças, componentes e bens de equipamento com isenção de direitos. A fim de evitar qualquer utilização abusiva ou alteração dos fluxos comerciais tradicionais destes produtos, prevê-se que os produtos que beneficiem da suspensão de direitos sejam sujeitos a controlos de utilização final.

Além disso, os bens de equipamento terão de ser utilizados por empresas locais, nas ilhas, durante um período mínimo de dois anos, antes de poderem ser vendidos livremente a outras empresas localizadas noutra parte do território aduaneiro da União Europeia.

As matérias-primas, peças e componentes terão de ser utilizadas para fins de transformação e manutenção industrial nas Ilhas Canárias, para poderem beneficiar da suspensão de direitos.

Base jurídica

Artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Princípio da subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados:

Trata-se de uma forma de acção utilizada regularmente como instrumento destinado a reforçar a competitividade dos operadores económicos. A instituição de controlos de utilização final, em conformidade com as disposições do Código Aduaneiro Comunitário e respectivas disposições de aplicação, é um procedimento que já existe neste contexto e que não cria encargos administrativos suplementares significativos nem para as autoridades regionais e locais, nem para os operadores económicos.

Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: regulamento.

O Tratado não contempla outros meios com vista à aplicação deste tipo de medidas.

Incidência orçamental

A proposta tem implicações para o orçamento da União, uma vez que as suspensões aduaneiras conduzirão a uma perda de receitas dos recursos próprios da União.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações de um determinado número de produtos industriais nas Ilhas Canárias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 704/2002 do Conselho de 25 de Março de 2002 relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aquando da importação de determinados produtos industriais e à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos aquando da importação de determinados produtos da pesca para as Ilhas Canárias⁴, a suspensão de direitos da Pauta Aduaneira Comum relativos a determinados bens de equipamento para utilização comercial ou industrial expira em 31 de Dezembro de 2011.
- (2) Em Setembro de 2010, o governo espanhol solicitou, em nome do governo das Ilhas Canárias, a prorrogação da suspensão autónoma dos direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a um determinado número de produtos em conformidade com o artigo 349.º do Tratado. Justificaram os seus pedidos argumentando que o afastamento das referidas ilhas constituiria uma fonte de graves desvantagens comerciais para os

¹ Parecer de ... 2011 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO L 111 de 26.4.2002, p.1.

operadores económicos, com efeitos negativos nas tendências demográficas, no emprego e no desenvolvimento social e económico.

- (3) O sector industrial das Ilhas Canárias, juntamente com a construção, foram gravemente afectados pela recente crise económica. O colapso na construção fez abrandar todas as indústrias auxiliares que dela dependiam. As condições financeiras desfavoráveis tiveram um grave impacto em muitas áreas empresariais. Além disso, o rápido aumento do desemprego em Espanha agravou a quebra na procura nacional, incluindo a procura de produtos industriais.
- (4) O desemprego nas Ilhas Canárias tem excedido sempre a média nacional em Espanha nos últimos dez anos e, desde 2009, a Comunidade Autónoma registou o nível mais elevado em todo o país⁵. Acresce que mais de metade da produção industrial das Canárias é consumida nas ilhas, o que é particularmente grave, dado que a procura aí foi afectada com mais dureza.
- (5) Por conseguinte, com o objectivo de oferecer uma perspectiva a longo prazo aos investidores e de capacitar os operadores económicos para alcançarem um nível de actividades industriais e comerciais que estabilize o ambiente económico e social nas ilhas, afigura-se adequado prorrogar até ao máximo possível, por um período de dez anos, a suspensão dos direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a um determinado número de produtos descritos no anexo II e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 704/2002.
- (6) Além disso, no mesmo contexto, as autoridades aduaneiras solicitaram a suspensão dos direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a quatro novos produtos com os códigos NC 3902 10 00, 3903 11 00, 3906 10 00 e 4805 00 00. Este pedido foi aceite, uma vez que tais suspensões reforçariam a economia das Ilhas Canárias.
- (7) A fim de garantir que apenas os operadores económicos localizados no território das Ilhas Canárias beneficiam destas medidas pautais, as suspensões devem estar subordinadas à utilização final dos produtos, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁶, e o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/93 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁷.
- (8) Na eventualidade de um desvio do comércio e por forma a assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser conferidas competências de aplicação à Comissão que lhe permitam levantar temporariamente a suspensão. Aquelas competências devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 2011 que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão⁸.

⁵ Eurostat: Estatísticas regionais – Taxa de desemprego, por regiões NUTS 2, 1999-2009.

⁶ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁷ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁸ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

- (9) Para garantir uma continuidade com as medidas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 704/2002, é necessário aplicar, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2012, as medidas estabelecidas no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2021, os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações nas Ilhas Canárias de bens de equipamento para utilização comercial ou industrial dos códigos da NC enumerados no anexo I, actualizados mediante eventual alteração do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho⁹, devem ser completamente suspensos.

Esses bens devem ser utilizados em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 durante um período mínimo de 24 meses após a sua introdução em livre prática por agentes económicos situados nas Ilhas Canárias.

Artigo 2.º

De 1 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2021, os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações nas Ilhas Canárias de matérias-primas, peças e componentes dos códigos da NC enumerados no anexo II, actualizados mediante eventual alteração do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, e utilizados para fins de transformação ou manutenção industrial nas Ilhas Canárias, devem ser completamente suspensos.

Artigo 3.º

A suspensão de direitos referida no artigos 1.º e 2.º fica sujeita às condições de utilização final previstas nos artigos 21.º e 82.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e aos controlos previstos nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 4.º

1. Sempre que a Comissão tenha motivos para considerar que as suspensões estabelecidas pelo presente regulamento provocaram um desvio do comércio de um produto específico, pode adoptar actos de execução, no sentido de levantar temporariamente a suspensão por um período máximo de doze meses. Esses actos de execução devem ser adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 5.º

Os direitos de importação relativos aos produtos em relação aos quais a suspensão tenha sido temporariamente levantada serão assegurados através de uma garantia, e a

⁹ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

introdução em livre prática dos produtos em causa na Comunidade das Ilhas Canárias ficará subordinada à constituição dessa garantia.

2. No prazo de 12 meses referido no n.º 1 deve ser tomada uma decisão final sobre a manutenção ou o levantamento da suspensão. Se a suspensão for levantada, os montantes dos direitos assegurados através de garantias devem ser cobrados em definitivo.
3. Caso não tenha sido aprovada uma decisão definitiva no período de doze meses previsto no n.º 2, as garantias são liberadas.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. Este Comité é um Comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011¹⁰.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 182/2011.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹⁰ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

ANEXO I

Bens de equipamento para utilização comercial ou industrial dos códigos NC¹¹:

4011 20	8450 20	8522 90 80	9006 53 80
4011 30	8450 90	8523 21	9006 59
4011 61	8469 00 91	8523 29 33	9007 19
4011 62	8472 10	8523 29 39	9007 20
4011 63	8472 30	8523 29 90	9008 20
4011 69	8472 90 10	8523 40 99	9008 30
4011 92	8472 90 70	8523 51 99	9008 40
4011 93	8473 10 19	8523 59 99	
4011 94	8473 40 18	8523 80 99	
4011 99	8501 10 10	8525 50	9010 10
5608	8501 10 91	8525 80 11	9010 50
6403 40	8501 10 93	8525 80 19	9011 10 90
6403 51 05	8501 10 99	8526 10	9011 20 90
6403 59 05	8501 20	8526 91 20	9011 80
6403 91 05	8501 31	8526 91 80	9011 90 90
6403 99 05	8501 32	8542 31 10	9012 10 90
8415 10 10	8501 33	8542 32 10	9012 90 90
8415 10 90	8501 34	8542 39 10	9030 10
8415 20	8501 40 20	8701 10	9030 20 91
8415 81	8501 40 80	8701 20	9030 31
8415 82	8501 51	8701 90 90	9030 33
8415 83	8501 52 20	8702	9106
8415 90	8501 52 30	8704 21 31	9107
8418 30 80	8501 52 90	8704 21 39	9207 10
8418 40 80	8501 53 50	8704 21 91	9207 90
8418 50	8501 53 81	8704 21 99	9506 91 90
8418 61	8501 53 94	8704 22	9507 10
8418 69	8501 53 99	8704 23	9507 20 90
8418 91	8501 61 20	8704 31 31	9507 30
8418 99	8501 61 80	8704 31 39	
8427	8501 62	8704 31 91	
8431 20	8501 63	8704 31 99	
8443 31 91			
8443 32 10	8501 64	8704 32	
8443 32 91			
8443 32 99	8518 40 30	8704 90	
8443 39 10			
8443 39 39	8518 90	8705	
8443 99 10	8519 20	9006 10	
8450 11 90	8519 81 51		
8450 12	8521 10 95	9006 30	

¹¹ Conforme definido no Regulamento (UE) n.º 861/2010 da Comissão, de 5 de Outubro de 2010, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 284 de 29.10.2010, p. 1).

8450 19

8522 90 49

9006 52

ANEXO II

Matérias-primas, peças e componentes utilizados para fins agrícolas e de transformação ou manutenção industrial, dos códigos NC¹²:

3901	4810 22 10	5501	
3902 10	4810 22 90	5502	
3903 11	4810 29	5503	8706
3904 10	4810 31	5504	8707
3906 10	4810 32	5505 10	8708
4407 21 10	4810 92	5505 20	8714 11
4407 21 91	4810 99 10	5506	8714 19
4407 22 10	4810 99 90	5507	8714 91
4407 22 91	5108	5508 10 10	8714 92
4407 25 10	5110	5508 20 10	8714 93
4407 25 30	5111 11	5509	8714 94
4407 25 50	5111 19 10	5510	8714 95
4407 26 10	5111 19 90	5512	8714 96
4407 26 30	5111 20	5513	8714 99
4407 26 50	5111 30	5514	9002 90
4407 29 15	5111 90 10	5515	9006 91
4407 29 20	5111 90 91	5516	9007 91
4407 29 25	5111 90 93	6001	9007 92
4407 29 45	5111 90 99	6002 40	9008 90
4407 29 83	5112 11	6002 90	9010 90
4407 29 85	5112 19	6217 90	9104
4407 99 40	5112 20	6305 10 10	9108
4410	5112 30	6305 10 90	9109 11
4412	5112 90	6305 20	9109 19
	5205	6305 32	9109 90
	5208	6305 33	9110 11 10
	5209	6305 39	9110 11 90
	5210	6305 90	9110 12
	5212	6309	9110 19
	5401 10 12	6406	9110 90
	5401 10 14	7601	9111
	5401 20 10	8517 70 90	9112
4803	5402	8529 10 80	9114
4804	5403	8529 10 95	
4805	5404 11	8529 90	
4810 13	5404 90		
4810 14	5407		
4810 19 10	5408		

¹²

Conforme definido no Regulamento (UE) n.º 861/2010 da Comissão, de 5 de Outubro de 2010, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 284 de 29.10.2010, p. 1).

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de regulamento do Conselho relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações de um determinado número de produtos industriais nas Ilhas Canárias

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2011: € 16 653 700 000

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira.

☒ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas – o efeito é o seguinte:

(Valores em milhões de euros, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas ¹³	Período, com início em dd/mm/aaaa	[Ano 2012 -2021]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	01/01/2012 - 31/12/2021	-2,2/ano

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

O controlo da utilização final de todos os produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho será efectuado em conformidade com os artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário.

¹³ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25%, a título de despesas de cobrança.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Para que os operadores económicos possam tomar decisões de investimento a longo prazo, as suspensões propostas devem manter-se em vigor durante dez anos.

Trata-se de uma substituição das medidas introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 704/2002 do Conselho, que expirou em 31.12.2011.

Custo estimado da operação

Com base nas informações facultadas pelas autoridades regionais, o impacto da perda de receitas resultante da aplicação do presente regulamento pode, assim, estimar-se em 2,96 milhões de euros (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) $\times 0,75 = 2,22$ **milhões de euros/ano para o período compreendido entre 01-01-2012 e 31-12-2021.**

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros com base no RNB.